

PROJETO DE LEI Nº 029/2024 DE 30 DE ABRIL DE 2024

"DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLANTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL NO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei define diretrizes gerais a serem observadas e cumpridas na implantação, desenvolvimento e aprimoramento da Política de Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Público de Ensino do Município de Três Palmeiras – RS, que passa a ser obrigatória na rede pública municipal, incluindo escolas do interior e especial.

Parágrafo único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias públicas.

Art. 2º A educação em tempo integral visa a formação qualificada do estudante, independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, se mostra o caminho ideal para efetivar a educação integral eficiente, por exigir mais tempo disponível, e dedicação, dos estudantes, de professores, educadores e dos seguintes agentes sociais: assistentes sociais, psicólogos escolares, nutricionistas, profissionais de educação física, artistas e instrutores de atividades culturais e esportivas, e representantes de organizações não governamentais que possam contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

§ 2º A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima, igual ou superior a sete (07) horas diárias e trinta e cinco (35) horas semanais, com atendimento diário aos alunos, em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didáticas pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, cultura, lazer e esporte, higiene, entre outros.

Art. 3º A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino, obrigatória, terá como principais objetivos:

I – viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II – adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das abordagens pedagógicas, especialmente através da Abordagem Tradicional, Abordagem Comportamentalista, Abordagem Humanista, Abordagem Cognitivista e Abordagem Sociocultural.

III – atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV – oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

III – atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV – oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V – proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI – orientar os estudantes em desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, humanístico, no desenvolvimento do turismo sustentável, esportivo e tecnológico;

VII – aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º A Escola de Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal de Ensino, assim aumentando progressiva e ininterruptamente, até atingir o percentual de 100% das unidades escolares, e de forma obrigatória.

Parágrafo único. A implementação das escolas de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Três Palmeiras-RS deve-se construir gradativamente atingindo as turmas de 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Art. 5º No Ensino Fundamental a escola de Tempo Integral funcionará em dois (02) turnos, manhã e tarde, com uma jornada mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 1º Os anos finais do Ensino Fundamental deverão ser complementados por cursos profissionalizantes ou estágios.

§ 2º As atividades mencionadas no §1º somente poderão ser realizadas no turno complementar.

§ 3º Fica o Município autorizado a realizar convênios, planos, parcerias ou similares com empresas e instituições que ministrem cursos profissionalizantes e tenham vagas de estágio.

Art. 6º Na Educação Infantil a escola em tempo integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente, no mínimo 7 (sete) horas diárias.

Art. 7º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8º As Escolas Municipais de Ensino Fundamental, na medida em que foram implementando o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I – Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC (Base Nacional Comum Curricular).

II – Carga Horária de 15 horas semanais, no mínimo, constituídas de parte diversificada do currículo, com ênfase em atender as mais diversas áreas, e aprofundamento das disciplinas obrigatórias e, de modo especial, língua portuguesa e matemática.

Art. 9º As escolas municipais, na medida em que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando diretrizes como:

I – apresentar os fins e objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescido dos objetivos de cada etapa e modalidade oferecidos;

II – explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III – fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nestas escolas, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV – descrever a metodologia utilizada pela escola;

V – apontar os critérios de organização da escola que: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle de frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, deverá criar, implantar e desenvolver seu projeto de educação integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu projeto com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O projeto de educação da escola de tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Parágrafo único. A Educação em Tempo Integral será estruturada inicialmente pelo projeto Educação Integrada: Escola de Tempo Integral, de elaboração da Secretaria Municipal de Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação – CME, Parecer nº 01/2023.

Art. 12. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

I – fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação Integral no Município;

II – ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo de implantação da Educação em Tempo Integral;

III – assegurar a manutenção das escolas municipais que ofertam Educação em Tempo Integral no Município;

IV – viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços e condições apropriadas para o desenvolvimento da atividade de Educação em Tempo Integral;

V – viabilizar o financiamento e custeio do projeto, nas escolas municipais que passarem a ofertar a Educação em Tempo Integral;

VI – assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I – orientar e acompanhar o processo de implantação e desenvolvimento da Educação em Tempo Integral nas escolas, envolvendo a comunidade escolar, a família, e sociedade

em geral sobre a necessidade e a importância da Educação em Tempo Integral no contexto municipal;

II – proporcionar formação continuada aos profissionais da Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;

III – assessorar pedagógica e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município, com a coordenação do projeto e com o Conselho Municipal de Educação, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;

IV – orientar as escolas na execução e implementação do Projeto;

V – selecionar profissionais, quando necessário, para compor atividades no Projeto;

VI – avaliar a cada trimestre, através de aplicação de provas, todas as turmas o progresso de aprendizagem, através de uma equipe externa à escola.

Art. 14. Compete a escola:

I – adequar os Planos de Estudo e Propostas Pedagógicas ao contexto da Educação em Tempo Integral;

II – ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do art. 9º desta Lei.

III – apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registro, conselho de classe, estudos de recuperação, controle de frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;

IV – operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação das propostas e acompanhando os resultados;

V – acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com o sistema de Educação em Tempo Integral;

VI – adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extra-escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no Projeto.

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Acompanhar a execução e aplicação das diretrizes e direcionamentos quanto a implementação de política da escola de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Três Palmeiras;

II – Orientar a estruturação pedagógica e legal das diretrizes quanto a organização das escolas de tempo integral na Sistema Municipal de Ensino de Três Palmeiras;

III – Verificar in loco, elaborar relatórios a partir de vistoria dos processos de execução das políticas educacionais da Sistema Municipal de Ensino de Três Palmeiras;

IV – Acompanhar as legislações Estaduais e Federais quanto a políticas de escola de tempo integral e direcioná-las as legislações municipais do território municipal;

V – Expedir autorizações, pareceres, resoluções, indicações ou notas técnicas, bem como direcionar documentos orientados quanto as escolas de tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Três Palmeiras.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 17. Ficam criadas as funções de Facilitadores, os quais serão os responsáveis pela realização das seguintes oficinas, dentro do sistema de Educação em Tempo Integral:

- I – Esportes;
- II – Cultura Africana;
- III – Projetos Integradores;
- IV – Dança/música;
- V – Educação ambiental;
- VI – Teatro;
- VII – Informática;
- VIII – Projeto de Vida.

IX – Temas transversais e temas contemporâneos, conforme os Planos de Estudo de cada escola pública municipal;

X – Estudo dos Povos Originários Indígenas;

XI – Estudo da cultura local.

§ 1º A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas.

§ 2º Os facilitadores poderão ser remunerados através de ajuda de custo a ser regulamentado pela administração municipal.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
30 de abril de 2024.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O projeto de lei enviado à apreciação dessa Augusta Casa busca autorização legislativa para uma questão fundamental para a qualidade de ensino. Uma escola que seja voltada para o desenvolvimento pleno da pessoa, com igualdade de condições de acesso e permanência, garantia de padrões de qualidade e a possibilidade do pleno exercício da cidadania.

A ampliação das tarefas da escola contemporânea para além do currículo básico pressupõe uma visão de educação democrática, humanista, compromissada com a transformação social e com a diversidade, com a ética e com a cultura. Uma educação que se faça em uma escola que apresente as crianças e aos adolescentes “um retrato da vida em sociedade”.

Neste contexto, as concepções e práticas da educação de tempo integral, baseadas na ampliação da jornada escolar, vem promover a reestruturação da escola, respondendo aos desafios de seu tempo histórico.

Repensar a escola e seus objetivos é uma questão fundamental para a qualidade de ensino. Uma escola que seja voltada para o desenvolvimento pleno da pessoa, com igualdade de condições de acesso e permanência, garantia de padrões de qualidade e a possibilidade do pleno exercício da cidadania.

A ampliação das tarefas da escola contemporânea para além do currículo básico pressupõe uma visão de educação democrática, humanista, compromissada com a transformação social e com a diversidade, com a ética e com a cultura. Uma educação que se faça em uma escola que apresente as crianças e aos adolescentes “um retrato da vida em sociedade”.

Neste contexto, as concepções e práticas da educação de tempo integral, baseadas na ampliação da jornada escolar, vem promover a reestruturação da escola, respondendo aos desafios de seu tempo histórico.

Existem, hoje, muitas concepções de educação de tempo integral. Essa concepção, no entanto, não pode se limitar apenas ao aumento do tempo e do

espaço nos projetos políticos pedagógicos das escolas que aderirem a este modelo de prática educativa. É necessário que se reconheça o sentido e a identidade de cada grupo, de forma que a construção da proposta de trabalho coletiva seja baseada na sistematização do conhecimento universalizado.

Assim o município através do Conselho de Educação aprovou a resolução 01/2023 que faz parte desse projeto com todas as diretrizes para a implantação das políticas públicas de educação integral.

Contudo, à douta apreciação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
30 de ABRIL de 2024.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL